



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001135-83.2010.815.0881

ORIGEM: Juízo da Comarca de São Bento

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (Adv. David Sombra Peixoto)

APELADO: Manuel Gomes Xavier e outros (Adv. Francisco Cavalcante Filho)

APELAÇÃO. MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE CHEQUES EM CUSTÓDIA. AÇÃO INSTRUÍDA COM VIA CONTRATUAL E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CHEQUES CUSTODIADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS OU DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. DEMANDA NÃO INSTRUÍDA COM A PROVA ESCRITA SUFICIENTE A EMBASAR A VIA MANEJADA. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

- Nos termos da abalizada Jurisprudência do STJ, "constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com "borderô de desconto de duplicata", assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente"¹. Na espécie, pois, em que pese o contrato e o borderô de desconto evidenciarem a existência da relação negocial havida entre as partes, deixara o banco de exibir os títulos ou cópia deles objeto da operação de desconto inadimplida. Assim, ante a inexistência nos autos dos títulos descontados (cheques) ou qualquer outra prova capaz de demonstrar o inadimplemento dos cheques, constata-se não haver prova cabal da existência do crédito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

¹ REsp 195.972/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, 03/05/2001, DJ 13/08/2001

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 234.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento nos autos de ação monitória movida pela instituição financeira recorrente em face de Manuel Gomes Xavier e outros, ora apelados.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo*, Exmo. Juiz de Direito Glauco Coutinho Marques, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender pela insuficiência do conjunto probatório no sentido da demonstração do crédito pretendido, haja vista, sobretudo, a ausência de apresentação dos cheques custodiados e de extratos comprobatórios do referido crédito, bem assim a manifesta unilateralidade dos demonstrativos de débito colacionados aos presentes autos.

Irresignado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, a sociedade bancária demandante, vencida, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em apertada síntese, a clara existência de provas aptas a embasar a ação monitória promovida, nos termos do instrumento contratual e dos borderôs e demonstrativos de débitos trazidos à lume.

Intimado, o polo apelado não apresentou suas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a insurgência formulada não merece qualquer provimento, notadamente porquanto a sentença guerreada se apresenta irretocável e em integral conformidade com a mais abalizada Jurisprudência pátria.

A esse respeito, destacar que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor da pretensão do banco recorrente, formulada em via monitória, à execução de valores afeitos a contrato de empréstimo a título de antecipação de cheques em custódia, em razão do que promovera a demanda com cópia do instrumento contratual firmado entre as partes, bem como com demonstrativos de débito referentes aos valores dos cheques custodiados.

À luz de tal raciocínio e procedendo-se ao exame do conjunto documental carreado aos autos, pois, exsurge a irretocabilidade da sentença exarada pelo MM. Juízo singular, no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, por ocasião da insuficiência probatória na demonstração da existência do crédito.

Com efeito, relevante denotar que a ação monitória, nos termos do art. 1.102-A, do CPC, é a via prescrita e adequada a **“quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”**. Extrai-se de tal regramento, destarte, que a prova na modalidade documental deve ser suficiente e inequívoca a embasar a pretensão formulada pela parte promovente, não se admitindo, absolutamente, dilação probatória, sob pena de se elastecer indevidamente o procedimento e afrontar a celeridade almejada pelo CPC.

Trasladando-se referido entendimento à hipótese dos autos, emerge a insuficiência documental apresentada pelo banco recorrente, notadamente porquanto a mera juntada do instrumento contratual e de demonstrativos de débitos, sem a concomitante apresentação dos cheques que embasaram a cobrança ou de prova no sentido do inequívoco inadimplemento dos mesmos, não é bastante a denotar a existência de crédito em contratos de antecipação de cheques em custódia, sobretudo em razão da natureza peculiar desses, nos quais o cliente transfere ao banco títulos sacados contra terceiros responsáveis pelo pagamento, recebendo em troca o valor desses títulos com a dedução da remuneração do Banco.

Respaldando a inteligência em perfil, acerca da obrigatoriedade de apresentação de cópias dos cheques em ações monitórias como a que ora se discute, emerge a mais abalizada Jurisprudência pátria, nos termos das seguintes ementas, proferidas pelo Colendo STJ e pelos mais louváveis Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. DESCONTO. NÃO PAGAMENTO NO VENCIMENTO DO TÍTULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE A HABILITAR O USO DA VIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 1.102A. I. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com "borderô de desconto de duplicata", assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do 1º recorrido. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação. (STJ, REsp 195.972/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4, 03/05/2001, 13/08/2001).

Ação monitória – Cobrança de borderô de desconto de cheques – Ausência de prova cabal a justificar a cobrança do saldo devedor apontado pelo Banco na inicial – Monitória não instruída com os títulos inadimplidos – Necessidade - Conforme sufragado pelo C. STJ, "constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com "borderô de desconto de duplicata", assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente" (REsp 195.972/MG, DJ 13/08/2001) – Caso vertente, entretanto, em que o Banco autor, conquanto tenha trazido cópia do borderô de desconto de cheques, extratos bancários e planilha de débito, não exibiu a monitória com os cheques não compensados, deixando assim de fazer prova cabal da existência do crédito – Sentença mantida – Recurso negado Honorários advocatícios – Princípio da causalidade – Honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo – Inteligência do art. 20 do CPC – Sentença mantida – Recurso negado. (TJSP, Rel. Francisco Giaquinto, 27/05/2015, 13ª Câmara de Dir. Privado).

ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS - Pretensão de recebimento de quantia contratada e não paga. INADMISSIBILIDADE: É entendimento do Colendo STJ o de que os borderôs (contrato de desconto de títulos) não constituem títulos de créditos extrajudiciais. Contudo, são documentos hábeis para ajuizar ação monitória, desde que a inicial se apresente devidamente instruída com contrato de desconto assinado pela devedora, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia dos títulos e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do devedor. No entanto, a inicial não veio acompanhada de comprovação do crédito do referido borderô na conta corrente da devedora e da apresentação dos títulos descontados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 0039813-05.2012.8.26.0005, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 37ª Câmara de Direito Privado, 01/10/2013.

ACÇÃO MONITORIA. Cobrança. Saldo devedor de borderô de desconto de títulos. Instrução processual insuficiente a habilitar o uso da via. Embargos monitórios acolhidos, com extinção da ação. Recurso não provido. A ação monitória de cobrança de saldo devedor de contrato de desconto bancário de duplicatas deve vir instruída com o "borderô", assinado

pelo devedor, da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente, e de cópias dos títulos que ficaram em aberto, ou de qualquer outra prova capaz de atestar que eles efetivamente não foram pagos pelos devedores sacados, de modo a justificar a cobrança do saldo apontado em demonstrativo. (990.09.350240-2, Rel. Des. GILBERTO DOS SANTOS, 11ª Câm. de Dir. Priv., 21.1.2010).

MONITORIA - Borderô de títulos que é documento hábil para embasar a ação monitoria desde que acompanhado da cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta do devedor - Banco embargado que não juntou cópias dos títulos recebidos nem fez prova do creditamento de valores na conta corrente dos embargantes Embargos monitorios procedentes - Recurso dos embargantes provido, recurso do embargado prejudicado. (Apel. nº 991.09.027466-1, Rel. Des. TERSIO NEGRATO, j. 4.11.2009).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS REJEITADOS - CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO PARA DESCONTO DE CHEQUES - AUSÊNCIA DOS TÍTULOS OU DE INSTRUMENTO QUE COMPROVE A EFETIVA OPERAÇÃO (BORDERÔ) - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO. Para atender ao requisito de prova escrita hábil a ensejar a ação monitoria, o contrato para desconto de títulos necessita estar acompanhado dos títulos devolvidos pelo banco sacado ou de instrumento que comprove a efetiva operação realizada entre os contratantes (borderô), não preenchendo tal exigência apenas o contrato original e o demonstrativo de débito confeccionado unilateralmente pelo credor, uma vez que não representam, a princípio, a existência de um crédito líquido e exigível. (2003.021112-8, Rel. Des. Alcides Aguiar, j. 3/5/07).

Sob tal prisma, imperioso concluir que, ante a falta de apresentação dos títulos descontados (cheques) ou de qualquer outra prova capaz de demonstrar o inadimplemento dos cheques, não subsiste, *in casu*, prova cabal da configuração do crédito, fazendo-se necessário afastar, por via de consequência, a certeza e a higidez da dívida que embasa a presente ação monitoria.

Em razão de todas as considerações acima ventiladas, **nego provimento ao recurso apelatório do Banco do Nordeste do Brasil S.A.**, mantendo incólumes, conseqüentemente, os precisos termos da sentença objurgada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator